

REGULAMENTO (CE) N.º 114/2009 DA COMISSÃO**de 6 de Fevereiro de 2009**

que estabelece medidas transitórias para efeitos da aplicação do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que respeita às referências a vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho, de 29 de Abril de 2008, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1493/1999, (CE) n.º 1782/2003, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 3/2008 e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2392/86 e (CE) n.º 1493/1999⁽¹⁾, nomeadamente a alínea a) do artigo 126.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008 define, com aplicabilidade a partir de 1 de Agosto de 2009, as classes de vinhos com denominação de origem protegida e de vinhos com indicação geográfica protegida.

(2) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, as medidas de informação ou promoção apoiadas nos termos desse artigo dizem respeito a vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida ou a vinhos com indicação da casta de uva de vinho.

(3) O Regulamento (CE) n.º 479/2008 prevê, nas subalíneas vi) e xiii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 65.º, o reconhecimento das organizações interprofissionais que prestam informações sobre características específicas de vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida e que valorizam, protegem e promovem os selos de qualidade e as denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas.

(4) Em conformidade com a subalínea i) da alínea b) do n.º 5 do artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, os Estados-Membros podem decidir que

os direitos de replantação possam ser total ou parcialmente transferidos de uma exploração para outra, situada no mesmo Estado-Membro, caso existam na segunda exploração superfícies destinadas à produção de vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida.

(5) Os pontos 1 e 3 de Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 479/2008 estabelecem as definições de vinho e de vinho licoroso, respectivamente. Essas definições incluem disposições específicas referentes a vinhos com denominação de origem protegida e vinhos com indicação geográfica.

(6) O ponto 7 do Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 479/2008 estabelece a definição de vinho espumante gaseificado. Essa definição refere-se a vinhos sem denominação de origem protegida nem indicação geográfica.

(7) Em conformidade com a alínea e) do n.º 2 do artigo 129.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, as definições de vinhos com denominação de origem ou indicação geográfica protegidas só são aplicáveis a partir de 1 de Agosto de 2009. As categorias correspondentes no âmbito do anterior regime, estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho⁽²⁾, eram vqprd e vinhos com indicação geográfica.

(8) Para permitir aos Estados-Membros aplicar o n.º 2 do artigo 10.º, as subalíneas vi) e xiii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 65.º, a subalínea i) da alínea b) do n.º 5 do artigo 92.º e os pontos 1, 3 e 7 do Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 479/2008 a partir de 1 de Agosto de 2008, é conveniente adoptar medidas transitórias no que respeita à definição de vinhos com denominação de origem protegida e de vinhos com indicação geográfica protegida. Uma vez que esses artigos são aplicáveis desde 1 de Agosto de 2008, o presente regulamento deve ser aplicável com efeitos desde essa data.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

⁽¹⁾ JO L 148 de 6.6.2008, p. 1.

⁽²⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

como referências a vqprd e a vinhos com indicação geográfica, respectivamente.

Artigo 1.º

Para efeitos da aplicação do n.º 2 do artigo 10.º, das subalíneas vi) e xiii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 65.º, da subalínea i) da alínea b) do n.º 5 do artigo 92.º e dos pontos 1, 3 e 7 do Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 479/2008 entre 1 de Agosto de 2008 e 31 de Julho de 2009, as referências feitas a vinhos com denominação de origem protegida e a vinhos com indicação geográfica protegida devem ser entendidas

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Agosto de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2009.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão
